

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



CONSULENTE: Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão – TO.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 154/2025

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 098/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com

fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.343/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA, MESA E BANHO, NECESSÁRIOS PARA A ATIVIDADES DO ANO LETIVO DE 2025, DA CRECHE CRECHE MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL VALTEIR RODRIGUES RIBEIRO COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS ALI MATRICULADAS

1. RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024, visando a contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de que os processos de contratação direta, compreendendo tanto os casos de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação, sejam instruídos com documentos indispensáveis para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Tais documentos incluem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso,
estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência,
projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro CNPJ nº 25.086.596/0001-15 Fone nº (63) 3422 1241 Bernardo Sayão- TO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise, portanto, deverá verificar se todos esses requisitos estão devidamente atendidos no processo, de modo a assegurar a observância das disposições legais aplicáveis e a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

 I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato ide direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo de contratação direta ou licitatória, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

 I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, o objeto da contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação direta analisada neste parecer jurídico

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo: I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a resolvidos sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação objeto; III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação. inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros; IV requisitos da estimativa do impacto ambiental, se for caso; VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais. O documento identifica e caracteriza a necessidade da contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.

2.4 PROPOSTA DE PRECO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizálos para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



6



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

 I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de

preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o

índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de

tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que

contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante

solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da

escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos

com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do

edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de

regulamento.

Os incisos I, II e III oferecem maior segurança e fundamentação ao processo, uma

vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior

transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública,

como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do inciso I, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito

da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP). O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que

tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas

em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e

fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua

utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo

uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A Line of the London



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

Rubrica

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a observância dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 23 é fundamental para garantir a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Esses incisos representam métodos mais seguros e robustos para a formação do valor estimado, priorizando fontes confiáveis e abrangentes, como o PNCP, publicações especializadas e pesquisas técnicas qualificadas. Dessa forma, é altamente recomendado que a Administração priorize o uso dos incisos I, II e III, pois eles oferecem maior transparência, alinhamento com os princípios da moralidade e eficiência administrativa e segurança jurídica para o processo, assegurando que os valores estimados reflitam de forma precisa os preços de mercado e promovam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente processo, verificou-se que a pesquisa de preços foi realizada por meio do sistema BNC (Banco Nacional de Compras Públicas), atendendo ao disposto no inciso III do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. O referido inciso estabelece que a pesquisa deve ser baseada em contratações similares realizadas por outros entes públicos, garantindo maior segurança na definição do valor estimado. Assim, a metodologia adotada para a composição da estimativa de preços respeitou as diretrizes legais, assegurando que a Administração seguisse os princípios da transparência, economicidade e eficiência. Dessa forma, o levantamento de preços foi conduzido de maneira fundamentada e em conformidade com as normas vigentes, conferindo maior precisão na precificação e permitindo a formulação de propostas mais vantajosas para o interesse público.

2.6 TERMO DE RERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos







PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6°, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

"Art. 6°. Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XXIII - **Termo de Referência**: documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

No caso em análise, o Termo de Referência apresenta o detalhamento da contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas.

Entre os elementos destacados no Termo de Referência, incluem-se:

- **OBJETIVO:** A contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, com a finalidade de atender as necessidades da Creche Municipal de Tempo Integral Valteir Rodrigues Ribeiro, no Município de Bernardo Sayão TO, assegurando o início das atividades do ano letivo de 2025 com estrutura adequada às crianças ali matriculadas.
- JUSTIFICATIVA: A aquisição de materiais de cama, mesa e banho é fundamental para garantir um ambiente escolar confortável, higiênico e seguro às crianças da Creche Municipal de Tempo Integral Valteir Rodrigues Ribeiro. Itens como lençóis, mantas, toalhas, travesseiros, fronhas, colchonetes e cortinas são indispensáveis para o funcionamento pleno da unidade de ensino infantil, pois asseguram o repouso adequado, a proteção contra intempéries e a rotina de higiene diária. Tais materiais proporcionam acolhimento, bem-estar e melhor qualidade de atendimento às crianças, especialmente na faixa etária que demanda maior atenção e cuidado. A contratação contribui para o cumprimento das metas educacionais e pedagógicas previstas para o exercício de 2025, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento infantil. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 21.193,30 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), conforme levantamento de preços realizado e planilha orçamentária anexa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

ESPECIFICAÇÃO TECNICA: Os materiais a serem fornecidos devem

atender às seguintes especificações: lençóis tipo cobre-leito sem elástico, tamanho queen, 100% algodão, na cor azul claro; mantas de microfibra soft, antialérgicas, tamanho casal, em cores

algodao, na coi azui ciaro, mantas de inicionora soft, antiareigicas, tamanno casar, em cores

variadas; toalhas de banho infantis, felpudas, em tecido 100% algodão, cores diversas; travesseiros

infantis com enchimento antialérgico e percal mínimo de 180 fios; fronhas 100% algodão, cor

branca, mínimo de 124 fios; conjuntos de cortinas blackout com varão em alumínio, tecido poliéster na cor areia; e colchonetes revestidos com capa de vinil, na cor azul royal, com densidade

23 e selo do INMETRO. Todos os produtos deverão estar devidamente embalados, novos, em

perfeitas condições de uso e entregues no prazo estabelecido, conforme as condições fixadas no

contrato.

O Termo de Referência também reforça a observância de princípios

administrativos, como a economicidade, eficiência e transparência, ao especificar claramente o

objeto e as condições contratuais, permitindo a formulação de propostas objetivas e competitivas

pelos fornecedores.

Assim, a elaboração de um Termo de Referência claro e bem fundamentado,

combinado com a adoção de critérios mais robustos para a definição do valor estimado, é

fundamental para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, o adequado cumprimento do

contrato e a proteção dos recursos públicos, além de estar plenamente alinhada às disposições da

Lei nº 14.133/2021.

2.7 EDITAL

O edital é o documento que disciplina e organiza os processos licitatórios, servindo

como instrumento para assegurar a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os

participantes. No caso das contratações diretas por dispensa de licitação, embora não seja

obrigatória a publicação de um edital em todas as situações, a Administração deve observar a

publicidade e o detalhamento das condições de contratação, em conformidade com a Lei nº

14.133/2021.

No presente caso, o edital elaborado para a contratação direta está alinhado com os

dispositivos legais. O documento apresenta de forma clara e objetiva o objeto da contratação, bem

como as condições de participação, os prazos para apresentação de propostas e os critérios de

julgamento. Além disso, inclui anexos relevantes, como o Termo de Referência e a minuta do

contrato, assegurando a fundamentação técnica e a segurança jurídica do procedimento.

Avenida Antônio Pesconi n° 378, Centro CNPJ n° 25.086.596/0001-15 Fone n° (63) 3422 1241 Bernardo Sayão- TO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



2.8 PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações importantes para garantir maior transparência e eficiência nas contratações públicas, incluindo disposições específicas para a contratação direta. Entre essas inovações, destaca-se a previsão do artigo 75, §3º, que estabelece a recomendação de publicidade prévia para as contratações realizadas com base no critério de valor.

O §3º do artigo 75 prevê que as contratações diretas, pelo valor, sejam preferencialmente precedidas de um aviso público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa divulgação deve conter a descrição objetiva do objeto a ser contratado, bem como a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais, permitindo uma disputa mais ampla entre potenciais fornecedores e assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada. A seguir, transcreve-se o referido dispositivo:

"Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

§3º As contratações diretas por valor deverão ser preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a descrição do objeto e a manifestação de interesse da administração em receber propostas adicionais."

Essa exigência de publicidade prévia reforça a transparência do procedimento e amplia a concorrência, mesmo em casos de dispensa de licitação. A medida não apenas proporciona maior acesso de fornecedores interessados, mas também assegura que a Administração Pública obtenha propostas mais competitivas, contribuindo para o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, recomenda-se que a Administração Pública observe essa orientação, divulgando o aviso em seu sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de três dias úteis antes de formalizar a contratação direta. Tal prática não só fortalece a segurança jurídica do processo, mas também alinha a contratação às boas práticas administrativas e aos princípios que regem os atos públicos, como a publicidade, impessoalidade e eficiência.

2.9 DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE VALOR

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um Rubrico procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifou-se)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.343/2024 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.343/2024 – Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Considerando que o valor total estimado é deR\$ 21.193,30 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), assim, são preponderantes caminhar, doravante, na linha da possibilidade de comprometimento do feito para contratação de empresa para aquisição de





PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

SFIS. 145 ST

materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas.

É forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se molda perfeitamente aos valores previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 12.343/2024.

3. CONCLUSÃO:

Dessa feita, e diante do exposto, apresento parecer favorável para o prosseguimento do processo licitatório, visando a contratação de empresa para aquisição de materiais de cama, mesa e banho, necessários para a atividades do ano letivo de 2025, da creche creche municipal de tempo integral Valteir Rodrigues Ribeiro com objetivo de atender as necessidades das crianças ali matriculadas, devendo-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, aplicando-se a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório, especialmente porque está enquadrado na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto 12.343/2024.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma de restrição jurídica, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar no benefício da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J

Bernardo Sayão – TO, 13 de agosto de 2025.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI

OAB/TO 5982...

